



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 225-12.2012.6.21.0000

Procedência: Caxias do Sul-RS (169ª Zona Eleitoral – Caxias do Sul)

Relatora: Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO / PARTIDO / COLIGAÇÃO - TELEVISÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR DEMOCRÁTICA (PSL – PTN – PSDC – PSB – PSD - PTdoB)

Recorrido: JUIZ ELEITORAL DA 169ª ZONA – CAXIAS DO SUL

PARECER

I - Relatório

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR DEMOCRÁTICA (PSL – PTN – PSDC – PSB – PSD - PTdoB), com pedido de liminar, contra ato da alegada autoridade coatora, juiz eleitoral da 169ª Zona, que deixou de agregar efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que determinou a perda, pelos representados, de tempo no horário eleitoral gratuito.

A impetrante aduz que o recurso interposto tem grande possibilidade de ser provido, haja vista a jurisprudência do TRE-RS. Contudo, alega que é necessária a atribuição de efeito suspensivo, pois, do contrário, eventual decisão favorável no Tribunal Regional não surtirá efeitos, na medida em que o último programa eleitoral gratuito do primeiro turno será transmitido no dia 03 de outubro, quarta-feira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A liminar restou deferida às fls. 37-38.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 40-41.

Vieram os autos para parecer, fl. 50.

II - Fundamentação

Retira-se dos autos que a autoridade impetrada julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela Coligação Frente Popular para determinar a perda, pelos representados, nos horários de televisão destinados à sua candidatura majoritária, de tempo equivalente àquele em que foram indevidamente beneficiados, ou seja, computados e somados os tempos do início ao final de cada reprodução de apoio, mediante declarações e por meio da execução do *jingle* correspondente à sua candidatura majoritária, consoante mídia e degravações acostadas (sentença às fls. 14-17).

Irresignada, a Coligação Unidade Popular Democrática apresentou recurso eleitoral (fls. 07-13). Em ato contínuo, impetrou o presente Mandado de Segurança no qual postula a agregação de efeito suspensivo ao recurso interposto.

II.I – Preliminarmente

II.I.I - Interesse processual

Em suas informações, fls. 46-47, a autoridade impetrada trouxe aos autos indagação acerca do interesse processual da impetrante, haja vista que a decisão recorrida não imputou a perda de tempo no horário da propaganda eleitoral destinada aos candidatos à eleição proporcional, logo não haveria efeito da sentença, em relação à recorrente, a ser suspenso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, as irregularidades declaradas pela sentença ocorreram, em parte, no programa eleitoral da impetrante, motivo pelo qual possui legitimidade e interesse de recorrer. Além disso, o efeito lógico da atribuição de efeito suspensivo ao recurso é a suspensão da decisão que determinou a perda do tempo, no horário eleitoral destinado ao pleito majoritário, referente às irregularidades constadas na propaganda eleitoral da impetrante.

II.I.II - Ausência de documento essencial

Apesar da impetrante possuir interesse em recorrer, deixou de juntar aos autos documento essencial para a análise do pedido de agregação de efeito suspensivo, qual seja, certidão de publicação da sentença.

Depreende-se dos autos que a sentença foi assinada no dia 27 de setembro de 2012 (fl. 17) e o recurso interposto no dia 29 de setembro de 2012, às 16h08min (fl. 07). Dessa forma, não tendo a impetrante trazido aos autos a certidão de publicação da sentença, não há como aferir a tempestividade do recurso, condição de admissibilidade e pressuposto para a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Portanto, o Mandado de Segurança não deve ser conhecido.

II.II Do mérito, propriamente

Restando reconhecida na instância de origem a irregularidade da propaganda eleitoral, tal *decisum* é passível de reapreciação por essa Corte Regional em grau de recurso, sem disso resultar ao impetrante o direito de suspender os efeitos da sentença, quer em face da celeridade com que tramitam tais feitos, quer em razão de que os recursos eleitorais são desprovidos de efeito suspensivo, devendo ser-lhes atribuído tal efeito via medida cautelar apenas em hipóteses excepcionalíssimas.

Nesse sentido, leia-se os seguintes precedentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA EM IMPRENSA ESCRITA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO.

1. As decisões da Justiça Eleitoral devem ser céleres e, em regra, de cumprimento imediato, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo (CE, art. 257).

Mérito

2. Publicação em jornal local de investigação sobre improbidade administrativa com suposta participação de alguns administradores locais. Título da matéria que se refere a denúncia feita pelo Ministério Público contra o representante. Corpo do texto dissocia-se por completo da notícia a que intitula. Representante não figura como réu na ação civil.

3. Veiculação impugnada que sobressai, para os leitores, muito mais do que o próprio conteúdo da matéria, não apenas pela simplicidade da frase divulgada, mas também pelo destaque que se dá ao título, redigido com as maiores letras da primeira página do periódico.

4. Redação do título da reportagem mostra-se temerária e prejudicial ao recorrido, contendo claro conteúdo sabidamente inverídico, induzindo os eleitores a manifesto equívoco acerca do candidato.

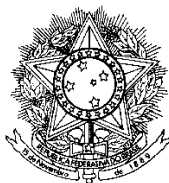
5. Direito de resposta concedido. Texto de resposta apresentado limita-se a restaurar a verdade. Atendida a proporcionalidade.

Recurso eleitoral desprovido.”

(TRE/MG - REPRESENTAÇÃO nº 667391, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/8/2010)(grifamos)

“CAUTELAR ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. LIMINAR INDEFERIDA AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DA CORTE. ADMISSIBILIDADE. IBOPE. PEDIDO DE REGISTRO DE PESQUISA. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE NÃO CONTAMINAM O RESULTADO DA PESQUISA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. É admissível a medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso.
2. Se as impugnações ao pedido de registro da pesquisa, além de afastadas no mérito, não contaminam o resultado da pesquisa, quando muito podem ensejar a penalidade pecuniária disposta no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97, a Corte, por maioria, ratificou o indeferimento da liminar e manteve o recebimento do recurso no seu efeito eminentemente devolutivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Por maioria, o Tribunal conheceu da submissão da decisão ad referendum da Corte e manteve o indeferimento da liminar, negando efeito suspensivo ao recurso."

(TRE/PA - Ação Cautelar nº 165817, Acórdão nº 23386 de 31/08/2010, Relator(a) OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:22, Data 31/07/2010)(grifamos)

III - Conclusão

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo não conhecimento do Mandado de Segurança e, acaso conhecido, pela denegação da segurança, sem concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\lnkq7s038sd9t3rfu6m7k_22512_2012_101_121003114454.odt